

MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 340/2026

“JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **Alexandre da Rocha Construções e Terraplanagem**, e as contrarrazões interpostas pela empresa **B3 Engenharia e Construção Ltda.**, no processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 013/2026, do Processo Administrativo nº 340/2026**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Restauração e Manutenção do Parque da Represinha**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALEXANDRE DA ROCHA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **B3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP**.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a empresa recorrida apresentou Certidões de Registro e Quitação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos perante o CREA com prazo de validade expirado, em desacordo com o item 10.19.1 do edital, que exigia a apresentação de certidões "com prazo de validade em vigor".

Argumenta que a irregularidade seria insanável e que eventual complementação posterior configuraria afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo a inabilitação da licitante.

A empresa **B3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP** apresentou contrarrazões, informando que possui registro regular perante o CREA na data da sessão pública, bem como que seus responsáveis técnicos encontravam-se regularmente registrados junto ao Conselho profissional competente, anexando documentação atualizada comprobatória dessa condição.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

A controvérsia recursal restringe-se à análise da apresentação das Certidões de Registro e Quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o CREA com prazo de validade expirado.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 10.19.1 do edital exigiu:

"Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com prazo de validade em vigor."

De fato, verifica-se que as certidões apresentadas pela recorrida encontravam-se com prazo de validade expirado, todavia, a análise da questão não pode se limitar ao exame meramente formal do documento apresentado, devendo alcançar a finalidade da exigência editalícia e a efetiva condição jurídica que o documento se destina a comprovar.

A exigência editalícia possui por finalidade demonstrar que a empresa e seus responsáveis técnicos possuem registro regular perante o CREA ou CAU, condição indispensável ao exercício das atividades profissionais abrangidas pelo objeto licitado.

No presente caso, a documentação apresentada em sede de contrarrazões, no caso a empresa anexou as certidões mencionadas no recurso com prazo de validade vigente e foram expedidas em 06 (seis) de abril de 2026, demonstra que a empresa recorrida realmente na data da sessão, possuía registro regular perante o CREA, bem como que seus responsáveis técnicos encontravam-se regularmente registrados no respectivo conselho profissional.

Importante destacar que não houve alteração da situação jurídica da licitante após a abertura do certame, nem aquisição superveniente de requisito de habilitação.

A documentação posteriormente apresentada apenas confirma situação preexistente à data da sessão pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e o formalismo moderado, dispondo em seu art. 64:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

No caso concreto, não se verifica qualquer tentativa de constituição superveniente da qualificação técnica exigida pelo edital.

1



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

Ao contrário, restou demonstrado que a empresa e seus profissionais já detinham os registros exigidos quando da realização do certame.

Nessa hipótese, a documentação atualizada não representa inovação documental destinada à criação de requisito de habilitação, mas mero instrumento comprobatório de condição preexistente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem reiteradamente prestigiado o princípio do formalismo moderado, afastando a adoção de medidas excessivamente rigorosas quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprido ressaltar que a recorrente não demonstrou que a empresa recorrida estivesse irregular perante o CREA na data da sessão pública, limitando-se a apontar o vencimento das certidões apresentadas.

Também não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto ao certame, tampouco afronta à isonomia entre os participantes.

Ao revés, a inabilitação da recorrida, mesmo diante da comprovação de que possuía a qualificação técnica exigida pelo edital, configuraria medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.


Portanto, considerando que a condição de habilitação exigida existia à época da abertura do certame e foi devidamente comprovada nos autos, não há fundamento jurídico para a desconstituição da decisão que declarou habilitada a empresa B3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da verdade material e formalismo moderado, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ALEXANDRE DA ROCHA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, e **DOU PROVIMENTO**, às contrarrazões interpostas pela empresa B3 Engenharia e Construção Ltda., mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida, que declarou **HABILITADA** a empresa **B3 Engenharia e Construção Ltda.**, no certame.

Em atenção ao art. 165 §2º da Lei Federal nº 14.233/2021, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência dos termos do julgamento e decisão final.

Em, 08 de junho de 2026.


TELMA S. PETIZ
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 340/2026

“JULGAMENTO DO RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 018/2026**, do **Processo Administrativo nº 340/2026**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Restauração e Manutenção do Parque da Represinha, NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Alexandre da Rocha Construções e Terraplanagem, e **DOU PROVIMENTO**, às contrarrazões interpostas pela empresa B3 Engenharia e Construção Ltda., mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida, que declarou **HABILITADA** a empresa **B3 Engenharia e Construção Ltda.**, no certame.

Itapeçerica da Serra, 10 de junho de 2026.

DR. RAMON PIRES CORSINI

Prefeito